



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

Ministério Público do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato nº MPPR-0053.22.000525-9

Descrição do Fato: Apurar a ocorrência de suposta “rachadinha” na Câmara de Vereadores desta cidade de Foz do Iguaçu-Pr.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

I - Relatório

O presente caderno investigatório foi instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça desta Comarca, a fim de apurar suposta ocorrência de “rachadinhas” na Casa de Leis local.

De acordo com o noticiado, no dia 23 de março do corrente ano, foi publicada uma matéria no Jornal Primeira Linha contendo declarações de um ex-Assessor do Vereador Galhardo, contando sobre possíveis repasses de salários ao edil, bem como que a situação apontada seria uma prática comum entre os parlamentares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

Foram realizadas diligências no sentido de localizar o paradeiro de Felipe Menger, apontado como delator do mencionado esquema, no entanto, todas elas infrutíferas.

Feitas essas considerações, passo ao exame da matéria.

II- Fundamentação

Após a verificação das informações documentadas no presente caderno investigatório, entendo que o arquivamento é medida imperiosa.

Em análise perfunctória, verifica-se que as narrativas trazidas pelo peticionante carecem de elementos aptos a continuar uma investigação, mormente porque os áudios expostos pela matéria jornalística são vagos e não apontam nomes dos recebedores das verbas supostamente repassadas, nem dos vereadores que, em tese, receberiam parte dos salários.

Ao que tudo indica, não se trata de uma entrevista concedida, apenas de parte extraída de uma conversa e publicada sem autorização, já que, segundo se informou na reportagem, o autor da “denúncia” não foi localizado.

Ademais, não obstante as diligências realizadas neste sentido, Felipe Menger, suposto “denunciante” das “rachadinhas”, não foi encontrado por este órgão ministerial, de forma que não há como comprovar que seja ele o verdadeiro autor da gravação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

Além disso, vale ressaltar que, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional o uso de condução coercitiva de investigados ou réus para fins de interrogatório:

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrario sensu, se impugnada lei federal, a prova do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP” (STF - ADPF: 444 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019).

Verifica-se, portanto, que diante da falta de interesse de Felipe Menger em colaborar com as investigações (conforme se observa das informações contidas na certidão do seq. 12.1) e considerando a impossibilidade de obrigá-lo a falar sobre os fatos narrados inicialmente, não há razão a ensejar a continuação das investigações por esta Promotoria de Justiça Especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E FUNDAÇÕES

Assim, o arquivamento é a medida que se impõe, conforme o escólio de Hugo Nigro Mazzili¹:

“O dever de agir não obriga à cega propositura da ação pelo Ministério Público. Sem quebra alguma do princípio da obrigatoriedade, ‘se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informativas, fazendo-o fundamentadamente”.

III- Conclusão

Diante do exposto, promovo o **arquivamento** desta Notícia de Fato.

Procedam-se as comunicações e anotações pertinentes.

Foz do Iguaçu, 29 de abril de 2022.



Marcos Cristiano Andrade

Promotor de Justiça

¹A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – Hugo Nigro Mazzili – Editora Saraiva – 10ª Edição – pág. 25



Documento assinado digitalmente por **MARCOS CRISTIANO ANDRADE**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL em 29/04/2022 às 16:58:38, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **392227** e o
código CRC **3387016795**
